



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passa a alterar os arts. 361, 362, 363, 364 e 365 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 174.....

.....

“Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa:

I - da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%;

IV - da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:



I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB em 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB em 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.

Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 e 2028:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos



regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para o ano de 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%;

IV – da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.



Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2028 e 2029:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados para o ano de 2029 com efeitos da redução de alíquotas em 30%;

IV - da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2029 com efeitos da redução de alíquotas em 30%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.



§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - em 2028:

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II - em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2029 e 2030:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados para o ano de 2030 com efeitos da redução de alíquotas em 40%;

IV - da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2030 com efeitos da redução de alíquotas em 40%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:



I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2030 e 2031:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados para o ano de 2031;

IV - da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2031.



§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.”

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade sanar problemas interpretativos identificados na redação vigente da Lei Complementar nº 214, de 2025, adequando-a à finalidade estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Conforme dispõe o art. 128 do ADCT, o regime tributário brasileiro passará, entre 2029 e 2033, por um período de transição em que coexistirão o



ICMS/ISS e o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com redução gradual das alíquotas dos tributos atuais, nos seguintes percentuais:

- **2029:** 90% das alíquotas originais;
- **2030:** 80% das alíquotas originais;
- **2031:** 70% das alíquotas originais;
- **2032:** 60% das alíquotas originais;
- **2033:** 0% das alíquotas originais.

Além disso, os incisos II e III do art. 130 do ADCT asseguram a manutenção da receita dos Estados e Municípios, determinando que o montante arrecadado com o IBS corresponda à receita reduzida do ICMS e do ISS ao longo do período de transição.

Contudo, a Lei Complementar nº 214, de 2025, ao disciplinar a forma de estimativa da alíquota de referência do IBS (arts. 361 a 365), vinculou-a ao percentual da receita dos tributos (ICMS/ISS) e não à receita efetivamente resultante da aplicação da redução sobre suas alíquotas.

Tal redação desalinha-se do objetivo constitucional, pois ICMS e ISS são tributos “por dentro”, ou seja, compõem a própria base de cálculo. Assim, uma redução de alíquota de 10% provoca uma queda de receita superior a esse percentual, conforme demonstrado:

Ano	Redução da Alíquota de ICMS/ISS	Perda Efetiva	Diferença (p.p)
2029	10%	11,11%	-1,11%
2030	20%	25,00%	-5,00%
2031	30%	42,86%	-12,86%
2032	40%	66,67%	-26,67%

A fórmula de cálculo da **perda efetiva** evidencia essa diferença:



$$Perda Efetiva = \frac{1}{1 - Redução Alíquota} - 1$$

Dessa forma, a manutenção do texto literal da Lei Complementar nº 214/2025 gera distorções na apuração da receita de referência do IBS, comprometendo a neutralidade fiscal pretendida no período de transição.

Portanto, as alterações propostas nos arts. 361 a 365 visam apenas corrigir tais distorções interpretativas, assegurar a correta manutenção da arrecadação estadual e municipal e harmonizar a legislação infraconstitucional com os objetivos expressos na Emenda Constitucional nº 132/23.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jorge Kajuru**  
**(PSB - GO)**

